

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAR PARCERIA ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO**

**PROCESSO: 00132.001081/2021-01**

**EMENDA PARLAMENTAR: Deputado Estadual Francisco Costa**

**CONCEDENTE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO PENIEL**

**CNPJ: 13.769.230/0001-61**

**OBJETO:** Adquirir equipamentos e proporcionar melhorias no espaço físico para promover recuperação e reintegração social de pessoas do sexo masculino, maiores de 18 (dezoito) anos dependentes químicos, minimizar o impacto das drogas, promover a prevenção ao uso abusivo de substâncias psicoativas e auxiliar a família.

**VALOR:** R\$ 58.160,00 ( cinquenta e oito mil e cento e sessenta reais)

**DOTAÇÃO:**

Unidade Orçamentária: 110114

Programa: LOA 2021

Projeto/Atividade: 1345

Elemento de despesa: 445041

Valor máximo: total R\$ 58.160,00

Fonte do Recurso: n°. 100 (RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 29 e art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº13.204/2015.

A celebração do Termo de Fomento em epígrafe justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar, constante na Lei Orçamentária do exercício de 2021, em conformidade ao disposto no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/15, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se ao

metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Incluído pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

Diante do acima exposto e arrazoado apresentamos a justificativa e seus fundamentos na Lei 13.019/2014 supracitada.

É a Justificativa posta à consideração superior.

Teresina (PI), 17 de Novembro de 2021.

---

*Maria Aparecida Oliveira Moura Santiago*  
*Coordenadora Geral*